

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

PROCESSO Nº 00600-00004873/2020-75

PARECER Nº 0665/2020 - G3P

EMENTA: Aposentadoria. Processo eletrônico. SIRAC. SEE/DF. Aposentadoria compulsória. Proventos proporcionais. Calculados pela média aritmética. Acumulação. Instrução sugere diligência saneadora. Parecer convergente do MPC/DF.

Versam os autos sobre o exame da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações, de Marília da Costa Espírito Santo, matrícula nº 206.176-7, no cargo Professor de Educação Básica, a contar de 21.07.2014, com esteio no artigo 40, §1º, inciso II, §§3º, 8º e 17 da CRFB (redação dada pela EC nº 41/2003), c/c os artigos 46 e 51 da Lei Complementar nº 769/2008, conforme extrato do SIRAC.

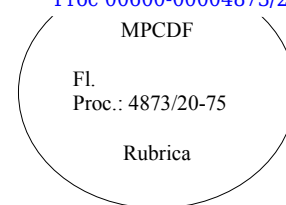
2. O presente feito tramita em conjunto com o Processo nº 00600-00004872/2020-21, que trata de outra aposentadoria da interessada, no cargo de Professor de Educação Básica, no qual está sendo avaliada a licitude da acumulação.

3. A Unidade Técnica destacou que a presente concessão também necessita de ajustes. Teceu as seguintes considerações a respeito:

2. O Controle Interno, na análise de sua alçada, verificou a suficiência das informações constantes do processo físico e do ato eletrônico SIRAC, com ressalva de que nos autos de nº 80003202/2014, o demonstrativo de tempo de serviço (DTS) apresentado é o da servidora, não da matrícula atual (nº 206176-7), mas o da outra matrícula (nº 208551-8); igualmente, na aba Dados da Concessão consta a data de vigência da aposentadoria como sendo 25/07/14, porém a data correta é 21/07/14, conforme o ato publicado, e na aba Tempos consta a data final 24/07/14, em vez de 20/07/14. Ademais, a Controladoria frisou que a análise deu-se no mérito e as parcelas dos proventos serão verificadas na forma da Decisão nº 6028/16.

3. Cotejando os dados do presente ato com registros do SIGRH, dos bancos do TCDF, da RAIS, dos Portais do TCU e da Transparência Federal (CGU), detectou-se a acumulação de cargos e proventos pela servidora. De fato, o presente ato está sendo analisado em conjunto com o de nº 012659-7, referente a outro cargo de Professor, cuja admissão nos quadros da SEDF deu-se em 06/07/05. Em relação à comprovação da compatibilidade horária, tais esclarecimentos foram solicitados na informação do referido ato vinculado, dispensando-se, assim, de serem tratados nesta informação.

4. A análise automática de ato de concessão indica que: a data de aposentadoria que consta no SIGRH (21/07/14) difere da data de vigência que consta no SIRAC (25/07/14); a data inicial da contagem de tempo corresponde à data de ingresso no cargo declarado no SIRAC (05/05/03) e a data final da contagem de tempo (24/07/14) corresponde ao dia anterior à vigência da concessão declarados no SIRAC. Por se tratar de concessão compulsória por implemento de idade, realizou-se verificação adicional e constatou-se que a vigência da concessão (25/07/14) não é a data em que o servidor completou a idade compulsória (20/07/14) ou o anterior (trilha 7); foram detectados 3 vínculos públicos (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO: PROFESSORA, matrícula nº 2061767 (Fonte: SIRAC Concessões); SECRETARIA DE ESTADO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

EDUCACAO (CNPJ nº 00394676000107): PROFESSOR EDUC. BÁSICA (PROF) (Efetivo), . horas semanais, mat. nº 02085518, com admissão em 06/07/2005 (Fonte: SIGRH); SECRET. DE ESTADO DE EDUCACAO (CNPJ00394676000107): PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BASICA (PROF) (Efetivo), 40 horas semanais, matrícula nº 02061767, com admissão em 05/05/03 (Fonte: SIGRH) (trilha 14); que não há mensagens de acompanhamento, mas foram localizadas excepcionalidades no SIRAC: Tipo de ato, data de publicação e CPF iguais. Acumulação (cadastrada em 09/07/2015) (trilha 17).

5. Em relação a data da vigência da aposentadoria, a data correta é 21/07/14, dia seguinte ao do aniversário de 70 anos da servidora, já a data final da contagem de tempo, na aba Tempos do SIRAC, deverá ser corrigida para 20/07/14, um dia antes. Tais correções deverão ser objeto de diligência. Sobre os três vínculos públicos detectados, foi registrado na instrução do ato nº 0126597 que, na verdade, dois desses se referem a matrículas idênticas. Naquele ato, a servidora também foi notificada para, querendo, apresentar defesa ante a possibilidade de se corrigirem seus proventos com a alteração da referida data da vigência, bem como esclarecer sobre a compatibilidade horária no exercício cumulativo dos referidos cargos, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam sua aposentadoria, a teor do item III da Decisão nº 6069/17.

4. Finalizando, sugeriu ao e. Tribunal determinar a conversão do ato em diligência, para que a Jurisdicionada adote as seguintes providências:

a) corrigir, na aba Dados da Concessão do SIRAC, a data da vigência da aposentadoria para 21/07/14, um dia após a servidora ter atingido a idade limite de 70 anos;

b) na aba Tempos do SIRAC, corrigir a data final da contagem de tempo para 20/07/14.

5. Expostas as ponderações apresentadas na Instrução, cabe ressaltar que, a rigor, há a indicação de que a servidora preencheu as exigências legais para a inativação, na modalidade compulsória, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética das remunerações, sob a égide da Emenda Constitucional nº 41/2003.

6. Nada obstante, havendo a necessidade de ajustes, vislumbra-se correta a conclusão de diligência saneadora, na forma suscitada, razão pela qual opina este **Parquet** pelo acolhimento das sugestões.

É o parecer.

Brasília, 13 de agosto de 2020.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador